



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DA 19ª UNIDADE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 19ª UNIDADE DOS
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA COMARCA DE FORTALEZA-CE.

Autos no. 2009.0020.4860-9.

DENUNCIADO: JOSÉ IVAN LINO DE VASCONCELOS

TIPICIDADE: Art.180, § 3º do CPB.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, através da Promotora de
Justiça, *in fine* firmada, no uso de suas atribuições legais, vem perante Vossa Excelência
oferecer **DENÚNCIA** contra o indiciado a seguir qualificado, pelos fatos e fundamentos
adiante expostos:

JOSÉ IVAN INO DE VASCONCELOS, brasileiro, casado,
mecânico, inscrito sob o RG nº 96008023543, nascido aos
28/06/1978, natural de Quixadá-CE, filho de Nelson Neles
Queiroz e Maria do Carmo Ventura Queiroz, residente e
domiciliado à Rua Emiliano de Almeida Braga, 104, Conj.
Barroso II, nesta capital.

DOS FATOS



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DA 19ª UNIDADE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Consta nos autos do inquérito policial que, no dia 06 de outubro de 2008, por volta das 11h:30min, na Rua Emiliano de Almeida Braga, 203, Conj. Barroso II, nesta capital, o denunciado NELSON NED VENTURA QUEIROZ, proprietário de um mercadinho, recebeu uma balança produto de furto em troca de mercadorias do seu estabelecimento comercial, sendo que o mesmo devia saber que a referida balança era de origem criminosa, devido às condições de quem lhe ofereceu, bem como a desproporção entre o valor e o preço.

Constatou-se nas investigações policiais que Francisco Valdir Gonçalves Ferreira subtraiu a referida balança do interior de uma residência, dirigindo-se em seguida ao estabelecimento comercial do denunciado, onde a trocou por compras no mercadinho do delatado, compras estas que totalizaram um valor de R\$ 10,00 (dez reais).

A polícia foi acionada, tendo localizado o autor do furto, o qual indicou o denunciado como sendo aquele que receptara o produto do crime, ocasião em que os agentes da lei apreenderam a balança no estabelecimento comercial do delatado. Diante dos fatos, o denunciado foi conduzido à Delegacia de Polícia, onde foi lavrado o competente Termo Circunstanciado de Ocorrência de fls. 02/04.

O delatado NELSON NED VENTURA QUEIROZ, às fls. 04, afirmou ter aceito a balança em troca das mercadorias de seu mercadinho por não saber que a mesma se tratava de produto de origem ilícita.

DA AUTORIA/MATERIALIDADE



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DA 19ª UNIDADE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Tem-se, pois, demonstrada a materialidade delitiva, mediante o Termo Circunstanciado de Ocorrência de fls. 02/04, o Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 06, o Termo de Restituição de fls. 07. A autoria também restou comprovada, diante das diversas provas testemunhais carreadas aos autos e, ainda, diante da própria CONFISSÃO parcial do delatado.

DA TIPICIDADE

A conduta do denunciado enquadra-se perfeitamente no delito tipificado no Art 180, § 3º do CPB, pois que o mesmo praticou crime de RECEPÇÃO CULPOSA, já que adquiriu produto que devia saber tratar-se de origem ilícita, face às condições de quem o ofereceu, assim como diante do preço abaixo de mercado e da inexistência de nota fiscal do produto.

DO PEDIDO

ANTE O EXPOSTO, REQUER o Ministério Público seja a presente denúncia RECEBIDA, AUTUADA e determinada a CITAÇÃO do denunciado NELSON NED VENTURA QUEIROZ, nos termos do Art. 78 e ss. da Lei 9.099/95, e que siga o processo em seus ulteriores termos com a condenação do acusado nas sanções do Art. 180, § 3º do CPB.

Ressalte-se que o Art. 79 da Lei 9.099/95 prevê a possibilidade de oferecimento da Transação Penal mesmo após a deflagração de Ação Penal, podendo ser tal Proposta ofertada durante a própria audiência de instrução e julgamento em data a ser designada por V. Exa. Ainda, em não sendo ofertada a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DA 19ª UNIDADE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Transação Penal, e constatando-se a presença dos requisitos autorizadores da Proposta de Suspensão Condicional do Processo, com fundamento no artigo 89 da Lei n. 9.099/95, PROPONHO, de logo, a **Suspensão Condicional** deste Processo, pelo prazo de dois anos, desde que sejam tomadas as medidas acautelatórias necessárias.

Assim, requeiro sejam notificados o denunciado e seu defensor para virem em audiência admonitório, aporem seus aceites, para que se inicie o período de prova debaixo das seguintes condições:

1. Reparação do dano;
2. Proibição de freqüentar bares ou restaurantes que vendam bebidas alcoólicas;
3. Proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem a autorização do Juiz;
4. Comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente para informar e justificar suas atividades.

É necessário ressaltar que conforme o art. 89, § 2º, pode o Juiz especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do autor.

Por fim, requer a EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO à Delegacia de origem, para que a autoridade policial informe a este juízo se foi instaurado Inquérito Polícia para apurar o crime de furto praticado por FRANCISCO VALDIR GONÇALVES FERREIRA.

Fortaleza, 09 de dezembro de 2008.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROMOTORIA DA 19ª UNIDADE DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

FÁTIMA DIANA ROCHA CAVALCANTE
PROMOTORA DE JUSTIÇA

ROL DE TESTEMUNHAS:

1. VALDÍZIO LEITE SANTIAGO JÚNIOR, qual. fls. 02;
2. FRANCISCO VALDIR GONÇALVES FERREIRA, qual. às fls. 02;
3. MARIA ALINE DO NASCIMENTO RODIGUES, qual. às fls. 02.